



MECANISMOS FINANCEIROS DE REGULAÇÃO - O OLHAR FISCALIZATÓRIO

Rodrigo Rodrigues de Aguiar
Diretor-Adjunto de Fiscalização

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2016.

Espécies

CONSU n° 08, de 3 de novembro de 1998, Art. 1°, § 2°:

As operadoras de seguros privados somente poderão utilizar **mecanismos de regulação financeira, assim entendidos, franquia e co-participação**, sem que isto implique no desvirtuamento da livre escolha do segurado.

Conceitos

- Franquia:

Art. 3º, I da CONSU nº 08/98:

“o valor estabelecido no contrato de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou odontológico, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso ou nos casos de pagamento à rede credenciada ou referenciada.”

3ª edição do Glossário Temático Saúde Suplementar:

“Mecanismo de regulação financeira que consiste no estabelecimento de valor até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso ao beneficiário do plano privado de assistência à saúde ou nos casos de pagamento à rede credenciada ou referenciada.”

Conceitos

- Coparticipação:

Art. 3º, II da CONSU nº 08/98:

“a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, referente a realização do procedimento.”

3ª edição do Glossário Temático Saúde Suplementar:

“Mecanismo de regulação financeira que consiste na participação do beneficiário na despesa assistencial a ser paga diretamente à operadora, em caso de plano individual e familiar, ou à pessoa jurídica contratante, em caso de plano coletivo, após a realização de procedimento.”

Base legal / normativa

- Lei n° 9.656, de 1998:

Art. 1° (...)

(...)

§ 1o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

(...)

d) mecanismos de regulação;

Base legal / normativa

- CONSU nº 08, de 3 de novembro de 1998:

Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:

III – limitar a assistência decorrente da adoção de valores máximos ou teto de remuneração, no caso de cobertura a patologias ou eventos assistenciais, excetuando-se as previstas nos contratos com cláusula na modalidade de reembolso;

VII - estabelecer co-participação ou franquias **que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços;**

VIII - estabelecer em casos de internação, **fator moderador em forma de percentual por evento**, com exceção das definições específicas em saúde mental.

Art. 3º (...), Parágrafo único - Nos planos ou seguros de contratação coletiva empresarial custeados integralmente pela empresa, **não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente em procedimentos, como fator moderador, na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar**, para fins do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

Base legal / normativa

- CONSU n° 08, de 3 de novembro de 1998:

Art. 4° As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

I - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede:

a) os mecanismos de regulação adotados, especialmente os relativos **a fatores moderadores ou de co-participação e de todas as condições para sua utilização;**

(...)

VI – informar previamente a sua rede credenciada e/ou referenciada quando houver participação do consumidor, **em forma de franquia**, nas despesas decorrentes do atendimento realizado;

VII – estabelecer, **quando optar por fator moderador em casos de internação, valores prefixados que não poderão sofrer indexação por procedimentos e/ou patologias.**

Cerne da questão

- Como confirmar se o procedimento foi **Integralmente financiado pelo usuário?**
- O que caracteriza **fator restritor severo?**

Ante a ausência de parâmetros objetivos, as decisões divergem:

Caso 01

- Objeto da demanda: Coparticipação de R\$ 39,00 para consulta de R\$ 60,00 e 50% para realização de exames
- Fundamento da decisão: Art. 1º, §1º, “d” da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, VII da CONSU nº 08/98;
- Decisão: procedente, pela caracterização de fator restritivo severo;
- Argumento da Operadora: A legislação não conceitua o que vem a ser fator restritivo severo
- Tipificação: Art. 71 da RN nº 124/2006
- Penalidade: Advertência

Caso 02

- Objeto da demanda: Cláusula contratual prevendo fator moderador em forma de percentual por evento para os casos de internação, e, para o tratamento de obesidade mórbida, valor fixo de R\$ 3.000,00.
- Fundamento da decisão: Art. 1º, §1º, “d” da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, VII e VIII da CONSU nº 08/98;
- Decisão: procedente, pela caracterização de fator restritivo severo, já que a estipulação de R\$ 3.000,00 é nitidamente excessiva;
- Argumento da Operadora: A legislação não conceitua o que vem a ser fator restritivo severo
- Tipificação: Art. 71 c/c art. 10, III (fator de compatibilidade) c/c art. 9º, II (fator de coletivização) da RN nº 124/2006
- Penalidade: multa de R\$ 36.701,05

Caso 03

- Objeto da demanda: Cláusula contratual prevendo fator moderador em forma de 20% para OPME ligados ao ato cirúrgico e 10% para despesas médicas e hospitalares, com valor limitado a R\$ 1.000,00.
- Fundamento da decisão: Art. 1º, §1º, “d” da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, III e VIII da CONSU nº 08/98;
- Decisão: procedente, pela caracterização de previsão de fator moderador em forma de percentual por evento;
- Argumento da Operadora: Não há qualquer comando legal sendo violado.
- Tipificação: Art. 71 c/c art. 10, V (fator de compatibilidade) c/c art. 9º, II (fator de coletivização) da RN nº 124/2006
- Penalidade: multa de R\$ 81.666,32

Caso 04

- Objeto da demanda: Exigir R\$ 3.200,00 do beneficiário para realização de cirurgia de correção de ametropia.
- Fundamento da decisão: Art. 1º, §1º, “d” da Lei nº 9.656/98; Art. 4º, VII da CONSU nº 08/98;
- Decisão: procedente, por indexar/diferenciar valor de coparticipação por procedimentos;
- Argumento da Operadora: Não exigiu do beneficiário coparticipação em valor diferenciado para procedimento cirúrgico.
- Tipificação: Art. 71 c/c art. 10, III (fator de compatibilidade) da RN nº 124/2006
- Penalidade: multa de R\$ 18.000,00

Caso 05

- Objeto da demanda: Prever em contrato o pagamento de R\$ 3.200,00 para realização de cirurgia bariátrica ou dermolipectomia. E ter efetivamente exigido do beneficiário o pagamento da franquia pela segunda;
- Fundamento da decisão: Art. 1º, §1º, “d” da Lei nº 9.656/98; Art. 4º, VII da CONSU nº 08/98;
- Decisão: procedente, por indexar/diferenciar valor de franquia por procedimento; e por restringir o acesso da beneficiária ao procedimento, ante o excessivo valor cobrado.
- Argumento da Operadora: Não exigiu do beneficiário coparticipação em valor diferenciado para procedimento cirúrgico.
- Tipificação: Art. 71 c/c art. 7º, III c/c art. 10, III (fator de compatibilidade) da RN nº 124/2006
- Penalidade: multa de R\$ 33.000,00 e

Razões das divergências de entendimentos

- Ausência de parâmetros objetivos para a configuração de aplicação irregular de mecanismo de regulação;
- Ausência de critérios objetivos e definição sobre o que vem a ser fator restritivo severo;
- Dificuldades práticas de definir se o fator moderador corresponde à integralidade do procedimento;

Obrigado!

www.ans.gov.br | Disque ANS: 0800 701 9656



[ans.reguladora](https://www.facebook.com/ans.reguladora)



[@ANS_reguladora](https://twitter.com/ANS_reguladora)



[ansreguladora
oficial](https://www.youtube.com/ansreguladora)



[ans_reguladora](https://www.ans.gov.br)



Ministério da
Saúde

